



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.000014/2003-65
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3802-003.979 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente ULTRAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

PROCESSO DE RESSARCIMENTO DE IPI. DECISÃO FAVORÁVEL DE DRJ. EXPEDIÇÃO DE CARTA COBRANÇA PELA DRF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL AO CARF. CABIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 8/2014.

Havendo decisão que acolhe integralmente manifestação de inconformidade, carece o sujeito passivo de interesse recursal ao CARF. Nos termos do Parecer Normativo 8/2014, em caso de divergência na etapa de liquidação do julgado cabe nova manifestação de inconformidade pelo sujeito passivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE DEVE SER RECONHECIDO COMO MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Ante o formalismo moderado que instrui o processo administrativo, aliado à instrumentalidade das formas, em caso de inconformismo do contribuinte oferecido tempestivamente sob a forma de Recurso Voluntário, deve este ser reconhecido e tratado como se manifestação de inconformidade fosse, devendo ser encaminhados os autos à instância competente para processamento e julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar conhecimento ao recurso voluntário.

Mércia Helena Trajano D'Amorim – Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros presentes Mércia Helena Trajano D'Amorim (Presidente), Claudio Augusto Gonçalves Pereira, Waldir Navarro Bezerra e Francisco José Barroso Rios.

Relatório

O contribuinte Ultrapan Indústria e Comércio Ltda. interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 14-21.832, proferido em primeira instância pela 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente a manifestação de inconformidade interposta pelo sujeito passivo.

Por bem explicitar os fatos ocorridos até o presente momento processual, adota-se o relatório formulado pela autoridade julgadora de primeira instância nos seguintes termos:

“Trata-se de Pedido de Ressarcimento (fl. 01), no valor de R\$ 85.498,11, com fundamento na Lei nº 9.779/99, relativo ao saldo credor do 3º trimestre de 2002. Cumulativamente, a interessada apresentou Declarações de Compensação.

Com base na informação fiscal de fls. 42/44, a Delegacia da Receita Federal em Campinas proferiu o Despacho Decisório de fls. 96/97, no qual deferiu parcialmente o valor de R\$ 75.300,75 e glosou R\$ 10.197,36, homologando parcialmente as compensações pleiteadas. Segundo consta, a contribuinte deu saída, nos anos de 2000, 2001 e 2002, a bebidas de sua fabricação, que se conceituam como repositores energéticos para atletas, com classificação fiscal errada, e com falta de lançamento do imposto pela aplicação equivocada da forma de tributação prevista no Ato Declaratório Executivo nº 2/2001 (cálculo do IPI com base em valor fixo por unidade). Consequentemente, foi lançado o imposto e reconstituída a escrita fiscal, mediante a lavratura de auto de infração, processo nº 10830.006581/2005-97, resultando em redução do saldo credor ao final do trimestre-calendário, razão pela qual foi deferido parcialmente o valor solicitado.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 112/119, alegando, em resumo, o seguinte:

O mérito desse processo de ressarcimento/compensação é dependente e vinculado ao processo de auto de infração de IPI nº 10830.006581/2005-97, em que foi feita a reconstituição da escrita fiscal; o auto de infração já foi julgado pela DRJ/Ribeirão Preto, com decisão parcialmente procedente, e se encontra com recurso interposto junto ao Conselho de Contribuintes;

A Decisão da DRJ/Ribeirão Preto em relação ao auto de infração afastou a apuração de IPI efetuada pelo Autuante exatamente no período de 01/05/2001 a 31/12/2002, e é imperativo que esses mesmos fundamentos do processo principal seriam adotados para determinar o restabelecimento dos créditos indevidamente glosados, uma vez que a glosa ora impugnada é mera decorrência da acusação contida no processo principal, já cancelada pela Delegacia de Julgamento;

Afastada a acusação fiscal, com o restabelecimento dos créditos, as compensações devem ser completamente homologadas;

Implementadas as compensações, devem ser canceladas todas as cobranças dos saldos devedores mencionados na Intimação SEORT/DRF-CPS/1144/2006 (fl.98);

Ainda que a Decisão venha determinar o cancelamento da totalidade das indevidas cobranças, há erros nas compensações implementadas que precisam ser corrigidas na alocação dos créditos; neste processo, a exigência de valores em aberto está equivocadamente reduzida, considerando-se o valor do crédito reduzido. Por fim, requer a improcedência das glosas dos créditos, com a consequente homologação das compensações, e o cancelamento das cobranças com a correção dos erros de alocação dos créditos.”

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a 2ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP rejeitou os argumentos do contribuinte, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE CALENDÁRIO.

Havendo redução do saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude de lançamento de imposto, defere-se o ressarcimento do novo saldo credor, após a reconstituição da escrita fiscal. Quando o lançamento do imposto é cancelado pela Delegacia de Julgamento, nova reconstituição da escrita fiscal deve ser elaborada, com o deferimento do saldo credor obtido.

Solicitação Deferida”

Nada obstante o acolhimento integral de sua manifestação de inconformidade, o contribuinte recebeu carta cobrança na qual consta saldo devedor de R\$ 194,74, relativamente ao IRPJ do PA 07/2003. Em decorrência do apontamento desse débito remanescente, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário, no qual requer sejam homologadas todas as compensações por ela efetuadas e que são objeto do processo administrativo. Também, que seja determinado o cancelamento da indevida Carta Cobrança que indica "saldo remanescente" de débito, corrigindo-se os erros de alocação de créditos que implicaram na indevida exigência de tributo já compensado com o referido crédito de IPI, reconhecido expressamente pela DRJ/Ribeirão Preto.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente processo, passa-se ao voto.

É o relatório.

Voto

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, passo à análise do recurso.

O caso é bem peculiar. Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ que, ao apreciar manifestação de inconformidade, reconheceu integralmente o pleito do sujeito passivo.

Nada obstante, o sujeito passivo recebe, conjuntamente à intimação da decisão que lhe fora favorável, carta cobrança que indica haver saldo remanescente de débito.

Inconformado com essa cobrança – e a aparente contradição com o conteúdo da decisão da DRJ, que lhe reconheceu procedência integral da manifestação de inconformidade –, o contribuinte então se manifesta no processo e recorre ao CARF, para que seja obstada qualquer cobrança relativa ao presente processo.

Entendo, contudo, que o presente Recurso não merece ser conhecido, pois, ao mesmo tempo em que carece ao CARF competência para sua apreciação, eventual processamento do caso pode provocar supressão de instância, com conseqüente cerceamento do direito de defesa do Recorrente. Explico.

Sob a perspectiva procedimental, o contribuinte ofereceu peça defensiva, processada e julgada pela DRJ, a qual, no exercício de sua competência regular, acolheu integralmente a manifestação de inconformidade. Em seguida, os autos foram remetidos para a Delegacia da Receita Federal (unidade de origem), para fins de *liquidação do julgado*.

Ou seja, do ponto de vista formal, encerrou-se qualquer questionamento quanto ao critério jurídico para recusa do direito de crédito. Por outro lado, iniciou-se a etapa de liquidação desse julgado, momento em que se analisa a materialidade do crédito apontado em face do fisco.

Nessa nova etapa é que se gerou a carta cobrança expedida contra o sujeito passivo, pelo órgão competente para tanto (DRF) – e não pelo órgão competente para julgamento (DRJ). O fato de o contribuinte ter sido intimado, ao mesmo tempo, das duas decisões (definitiva de mérito e inicial de materialidade do crédito), não ilide a circunstância de que, cronológica e procedimentalmente, houve momentos e instâncias distintas.

Ora, contra as decisões proferidas pela DRF no exercício regular das suas atribuições, cabe manifestação de inconformidade, e não Recurso Voluntário – adequado somente contra decisões proferidas pela DRJ.

Não por outro motivo foi expedido o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 08/2014, por intermédio do qual a Receita Federal do Brasil assim o dispõe:

“RECORRIBILIDADE EM FACE DE DECISÃO DA AUTORIDADE LOCAL QUE CONCLUA PELA INEXISTÊNCIA (TOTAL OU PARCIAL) DE DIREITO CREDITORIO A SER RESTITUÍDO AO CONTRIBUINTE, EM

FASE DE EXECUÇÃO DE JULGADO ADMINISTRATIVO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE, MAS DEPENDENTE DE APURAÇÃO DE CÁLCULOS

61. O Pedido de Restituição ou de Ressarcimento (PER) e a Declaração de Compensação (Dcomp) são processados pelo programa PER/Dcomp. A primeira fase (de formulação e apreciação do pleito) tem início com a provocação do contribuinte e a análise da DRF, da qual pode resultar o reconhecimento do direito creditório ou sua negação e, quanto à Dcomp, pode ser (conforme a situação) "homologada" ou "não homologada" (total ou parcial), ou ser considerada "não declarada".

62. Da decisão da DRF que indeferiu o pedido de restituição (PER) ou que não homologou a declaração de compensação (Dcomp), é cabível manifestação de inconformidade à delegacia de julgamento competente, se for o caso, subsequente recurso ao CARF, conforme §§ 9º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e arts. 77 a 80 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, sob o rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dotados de efeito suspensivo, pois, caso não interposta, o crédito tributário compensado torna-se novamente constituído e exigível (STJ: AgRg na MC 20.634-PE, DJe 28/05/2013).

63. Por vezes, sobretudo diante de controvérsia relativa a questões prejudiciais ou preliminares de mérito (decadência, prescrição), e ainda que o alegado direito creditório já conste na peça inicial, não há uma decisão explícita quanto ao valor pleiteado. Não se analisam valores se a razão de decidir já trata de questão precedente de direito material, suficiente, por si só, para fundar a decisão, em atenção ao princípio da eficiência em sede processual. Seria um contrassenso exigir que a Fazenda Pública, quando não homologasse a compensação, com fundamento em direito material suficiente para tanto, tivesse de proferir despacho adicional, com a aferição de um determinado valor, para uma situação hipotética em que restasse superada a questão de direito contrária ao contribuinte. O pedido certo e determinado (líquido) do contribuinte teve como resposta a não homologação que, em casos tais, dá-se contra o valor total pleiteado. Ulterior discussão do quantum será possível, em momento oportuno, caso revertida a decisão primeira, no que toca ao direito material.

64. Não há falar em decurso do prazo de cinco anos para não homologar a Dcomp (§5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), ainda que seja necessária a prolação de nova decisão pela autoridade local, visto que o primeiro despacho decisório já apreciou e não homologou a compensação feita, de modo a afastar o fundamento de homologação tácita por inação do Fisco. O prazo decadencial para não homologar a compensação visa a proteger o contribuinte em face da inércia da Administração e para dar segurança jurídica mediante a sua imutabilidade contra a desídia da Fazenda Pública.

65. De igual modo para os casos em que decisão da Delegacia da Receita Federal, no sentido de considerar como "não declarada" a compensação apresentada, venha a ser reformada pela Superintendência Regional da

Receita Federal em sede de recurso hierárquico (art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999) para desenquadrar o caso do §12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com determinação de nova apreciação pela unidade local, uma vez que ao proferir uma decisão no lustrro legal – quer seja para denegá-la, quer seja para considerá-la como "não declarada" – a Delegacia cumpre o desiderato da legislação, que é impingir a atuação da Administração. Em ambas as situações, as decisões foram em sentido contrário à homologação.

66. *Desse modo, se o despacho decisório inicialmente não homologa a compensação feita e, após trâmite do PAF, decide-se a controvérsia pelo afastamento do óbice apontado pela autoridade fiscal, não há obrigatoriedade de homologar a compensação exatamente no valor apresentado pelo contribuinte quando se verifique que houve erro de cálculo ou da interpretação por parte do declarante.*

67. *Cumpra à autoridade da unidade local emitir novo despacho para homologar a compensação, ou parte dela (na hipótese de o valor do crédito do contribuinte com a Fazenda Pública ser inferior ao pleiteado), ou nada homologar (caso a apuração dos cálculos evidencie inexistirem valores disponíveis em prol do postulante). Nos julgados em que os órgãos julgadores não se pronunciarem sobre o quantum, será exatamente num segundo momento – o do cumprimento da decisão – que se fará o apuratório, de modo que não há falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar a compensação, pois é este o momento processual oportuno. O novo despacho, ao contrário, decorre exatamente do cumprimento de uma decisão de órgão julgador (favorável ao contribuinte) e do apuratório aritmético.*

68. *O regime jurídico-administrativo se assenta em dois princípios fundamentais: a indisponibilidade do interesse público e supremacia deste sobre o privado, e pode sobrepor-se a institutos formais, como a preclusão processual. Mais especificamente sobre a indisponibilidade do interesse público, Celso Antônio Bandeira de Mello assim a explica:*

A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade – internos ao setor público -, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los – o que é também um dever na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 76).

69. *Esse raciocínio não significa vulnerar as decisões provenientes do PAF. Na execução de decisão de órgão julgador administrativo, observam-se, rigorosamente, os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o órgão já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado. É certo que aquela controvérsia jurídica decidida pelos órgãos julgadores não pode ser modificada quando do apuratório dos valores apresentados. Contudo, a indisponibilidade do interesse público não admite o reconhecimento de uma dívida pública em um valor incorreto, que, frise-se, não foi objeto de decisão específica (quantum) dos órgãos julgadores. Quando o órgão julgador, seja*

a DRJ, seja o CARF, decide favoravelmente ao impugnante, ele não está a homologar a compensação efetuada, por lhe faltar competência para tanto.

70. Há que se notar algumas distinções entre, primeiro, o litígio que envolva o lançamento de crédito tributário e, segundo, a lide que verse sobre o reconhecimento creditório em face da Fazenda Pública. Tem-se, no primeiro caso, que os órgãos julgadores decidem acerca da impugnação ao lançamento. Ao decidir sobre a controvérsia, o lançamento em si, ou parte dele, é tornado definitivo ou é retirado do mundo jurídico. O efeito do acórdão é constitutivo negativo (ou melhor, desconstitutivo). No segundo caso, os órgãos julgadores decidem acerca da manifestação de inconformidade sobre aquela matéria de que decorreu a não homologação. O efeito do acórdão é vinculante, mas somente declaratório.

71. A competência para analisar os processos envolvendo restituição, ressarcimento ou reembolso e compensação encontra-se prevista no art. 302, VI, do Regimento Interno da RFB, bem como na Instrução Normativa nº 1.300, de 2012:

Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 – Regimento Interno da RFB

(...)

Art. 302. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspectores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbem, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente:

(...)

VI – decidir sobre a concessão de regimes aduaneiros especiais e pedidos de parcelamento, sobre restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos;

Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012

(...)

Art. 69. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, relativo ao Reintegra e o pedido de reembolso, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac/RJ) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 70 e 72.

Parágrafo único. A restituição, o reembolso ou o ressarcimento dos créditos a que se refere o caput, bem como a compensação de ofício desses créditos com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberão à DRF, à Derat, à Demac/RJ ou à Deinf que, à data da restituição, do reembolso, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

Art. 75 . A autoridade da RFB competente para decidir sobre a compensação é o titular da DRF, da Derat, da Demac/RJ ou da Deinf que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

72. Apenas as autoridades fiscais das DRFs e congêneres podem proceder à homologação de compensação. Por mais que os órgãos julgadores decidam a controvérsia objeto do PAF envolvendo a não homologação de maneira contrária ao entendimento da DRF, estes não homologam a compensação, mas simplesmente declaram que aquele motivo que ensejou a não homologação não procede. A decisão do órgão julgador é de cunho declaratório, sem possibilidade de per si desconstituir a não homologação da compensação, mesmo porque esta restará dependente de um apuratório quanto à disponibilidade de valores que os órgãos julgadores até então desconhecem e, portanto, não se pronunciaram a respeito. Com o retorno do processo à DRF é que será feita, se for o caso, a homologação da compensação. Cumprirá à autoridade local, caso inexista outro óbice de direito material, apenas neste segundo momento, verificar se os cálculos apresentados estão corretos, em face da impossibilidade lógica de tê-lo feito no primeiro momento.

73. A essa conclusão se chega mediante a análise do instituto da compensação como um procedimento administrativo. Existem, assim, duas fases: (i) a análise jurídica da dívida da Fazenda Pública para com o contribuinte e (ii) a verificação se o valor apresentado pelo contribuinte está correto.

74. Desse despacho relativo aos cálculos também é cabível a manifestação de inconformidade e o rito a ser seguido é o do PAF. As normas que regem o tema (Lei nº 9.430, de 1996; Decreto nº 70.235, de 1972; Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011; e IN RFB nº 1.300, de 2012) não delimitam a matéria a ser tratada no PAF. Seja por uma questão preliminar, de direito, fática ou de cálculos, cabe o recurso da manifestação de inconformidade à DRJ.

75. Diante do dever-poder de a Administração analisar também o valor do crédito do contribuinte, qualquer motivo que enseje a não homologação do valor total apresentado por ele é passível de recurso via manifestação de inconformidade e rito do PAF, com tramitação pela DRJ e, se for o caso, recurso ao CARF, sem que se fale em hipotética aplicação subsidiária do art. 515, § 3º do Código de Processo Civil, visto que não se trata de lacuna no PAF.

76. Descabe falar em análise dos cálculos pelo rito da Lei nº 9.784, de 1999, ou seja, via recurso hierárquico. A despeito de não haver dispositivo legal expresso tratando da situação ora analisada, o que poderia suscitar a aplicação subsidiária da lei citada, que versa sobre normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, isso não significa que haja uma lacuna.

77. Tendo-se em vista que não há restrição legal ao espectro de incidência do PAF, é desinfluyente o fato de um segundo despacho tratar somente do valor dos créditos do contribuinte. Como procedimento único, nada obstante poder ser subdividido em mais de um despacho, qualquer despacho prevendo a não homologação (mesmo que parcial) pode gerar uma controvérsia a seguir o rito específico fiscal. A discussão sobre o crédito tributário se dá pelo PAF, de modo que não há previsão legal – tampouco atende à interpretação lógico-sistemática – para transferir para outra autoridade administrativa, fora do rito do PAF, o litígio em comento.

78. A lei poderia dispor que em casos tais afastar-se-ia a aplicação do PAF, mas seria por força de um dispositivo mais específico que ele a implicar a aplicação da regra mais geral, como se dá, por exemplo, com o §13 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, no caso da compensação considerada não declarada.

79. O posicionamento aqui definido não é inédito na Receita Federal, tendo em vista o que já fora decidido no Parecer Cosit nº 37, de 15 de junho de 1999, que entendeu pela competência genérica das delegacias de julgamento, com fulcro na sua lei criadora, a Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

80. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ colhe-se decisão com o entendimento pela aplicação do Decreto nº 70.235, de 1972. Esta exata situação foi objeto de julgamento no AgRg no Recurso Especial Nº 1.310.909 – RS, DJe: 18/09/2012, no qual a referida Corte, em resposta à alegação da União de que "a insurgência limita-se à apuração dos valores, configurando simples 'pedido de revisão de ato de liquidação', cabendo, conseqüentemente, a incidência o disposto na Lei n. 9.784/99, em especial no seu art. 61, que assegura efeito 'não suspensivo' ao recurso administrativo", concluiu em sentido oposto, ou seja, pela aplicação do PAF e conseqüente efeito suspensivo do recurso."

No caso concreto, resta o sujeito passivo carente do interesse de recorrer ao CARF, de modo que o presente Recurso Voluntário não merece ser conhecido.

Por oportuno, friso que, apesar da faculdade conferida ao CARF pelo § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72, é possível que o conhecimento e processamento do presente Recurso Voluntário redunde em cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo. Tal se verifica porque, até o presente momento, não consta dos autos o motivo pelo qual, na etapa de liquidação do julgado da DRJ, encontrou-se saldo remanescente a pagar.

Inclusive em razão disso, eventuais diligências e outras investigações próprias da instrução processual, necessárias para o deslinde da celeuma, acaso sejam

realizadas pelo CARF, forçosamente implicarão supressão de instância – o que tende a significar cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo.

De toda forma, a incompetência para o CARF julgar o presente Recurso Voluntário não descaracteriza o fato de que o sujeito passivo efetivamente manifestou, de maneira tempestiva, seu interesse em se defender da cobrança que lhe fora (a seu ver, indevidamente) apresentada.

Sem embargo, é cediço que vige no processo administrativo tributário o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a administração tributária não deve agir fazendo prevalecer a forma sobre o conteúdo, mas sim considerar as manifestações dos administrados em sua essência, de modo a buscar segurança jurídica e o exercício do devido processo legal.

O formalismo moderado, ao seu turno, operacionaliza-se pela instrumentalidade das formas, de modo que se deve aproveitar um recurso como o mais adequado tecnicamente, nada obstante tenha sua apresentação sido feita pelo formato menos apropriado.

Ora, o sujeito passivo, diante de uma cobrança que lhe causou espécie, literalmente manifestou sua inconformidade à Receita Federal, porém pela forma menos apropriada: o Recurso Voluntário. Se é certo, por um lado, que o CARF não é competente para julgar essa manifestação, por outro lado é igualmente certo que o contribuinte exerceu seu legítimo direito de impugnar (na sua acepção mais genérica) essa cobrança à Receita Federal.

Não faria sentido rejeitar-se essa defesa e dar por encerrado o procedimento administrativo, diante de um mero erro de endereçamento na manifestação do sujeito passivo. Tratar-se-ia de cerceamento de defesa ainda maior do que se o CARF suprimisse uma instância administrativa ao processar e julgar o Recurso Voluntário interposto.

Diante disso, reconhecendo que, em que pese carecer ao contribuinte o interesse de recorrer ao CARF, e que foi apresentada discordância com a cobrança no prazo cabível para o remédio correto (manifestação de inconformidade, cujo prazo de interposição é de trinta dias, assim como o Recurso Voluntário), entendo que a petição ora examinada não é propriamente de Recurso Voluntário, mas sim de manifestação de inconformidade, forte no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 08/2014 e na instrumentalidade das formas inerente ao processo administrativo fiscal. A consequência imediata dessa circunstância é o retorno dos autos à instância de origem, para fins de processamento e julgamento da defesa apresentada pelo sujeito passivo como tal.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, devendo porém, os autos ser encaminhados à instância de origem, para processamento e julgamento da petição do sujeito passivo como manifestação de inconformidade, nos termos do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 08/2014.

(assinado digitalmente)
Bruno Maurício Macedo Curi

Processo nº 10830.000014/2003-65
Acórdão n.º **3802-003.979**

S3-TE02
Fl. 116

CÓPIA